



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073670-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente TADEU JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2073670-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Paciente: Tadeu José da Silva

Comarca: Barretos

Voto nº 25593

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva
Constrangimento ilegal não demonstrado. Busca pessoal
legitimada. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela i. advogada Larissa Cristine Silva Pierazo, em favor de TADEU JOSÉ DA SILVA, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, nos autos do Processo n.º 1500697-69.2025.8.26.0066.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as provas colhidas são ilícitas, na medida em que a entrada na residência, objeto de denúncia anônima, teria sido forçada. Assevera, ainda, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, que foi decretada por decisão sem fundamentação adequada, mormente por se tratar de paciente primário, com bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa, bem como ínfima a quantidade de droga apreendida.

Aduz desproporcionalidade na manutenção da prisão, vez que, caso condenado, contará com a diminuição da pena prevista no artigo 33,

§4º, da Lei 11.343/06, com aplicação de pena de menor gravidade, não podendo ser a medida cautelar mais severa que possível condenação (fls. 01/49).

Pleiteia, assim, o deferimento da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas, até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, reconhecendo ilegal o ingresso em domicílio e anulando-se a prova obtida.

A liminar foi indeferida (fls. 86/90) e as informações dispensadas. A D. Procuradoria ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 96/107).

É o relatório.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

O paciente foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Consta da denúncia que no dia 06 de março de 2025, por volta das 20h, na Rua Otacílio Bruce Toreli, n. 253, Dom Bosco, na cidade de Barretos, TADEU JOSÉ DASILVA, qualificado as fls. 04/05, trazia consigo e tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, 23 (vinte e três) porções e cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, com peso aproximado de 26,10 g.

Segundo restou apurado, TADEU trazia consigo e tinha em depósito drogas destinadas ao comércio espúrio, em sua residência, ocasião em que a equipe de Força Tática recebeu informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na Rua Otacílio Bruce Torelli, n. 253, no bairro Dom Bosco e deliberaram por averiguarem o local. Durante a averiguação, os agentes surpreenderam o denunciado em um corredor que dava acesso à residência. Ao perceber a presença policial, ele correu para o interior da casa e descartou dois pinos com cocaína no chão, que foram prontamente recolhidos.

TADEU foi abordado no quintal da residência e, diante da situação de flagrante, os policiais realizaram uma vistoria no imóvel. O próprio denunciado indicou que, em seu quarto, havia entorpecentes sobre uma estante. No local, foi encontrada uma panela e uma peneira com resquícios de cocaína, uma sacola contendo 126 microtubos vazios, 23 microtubos com substância branca semelhante à cocaína, um aparelho celular e um pote de fermento em pó branco, produto comumente utilizado para misturar à droga.

Ao ser questionado, TADEU admitiu, informalmente aos militares, que comercializava entorpecentes para sua subsistência e confirmou que morava sozinho na residência.

Conforme já decidido quando do indeferimento da liminar,

não há que se falar em nulidade por busca ilegal, pois a polícia agiu no exercício de seu *mister*, considerando que já havia denúncia de tráfico realizado pelo paciente, sendo que ao avistar a equipe, correu e deixou cair dois pinos de cocaína.

Lembrando que o tráfico de drogas é delito de natureza permanente, e a prisão em flagrante do réu, não constitui prova ilícita ou ilegítima, sendo desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão.

No mérito, a autoridade impetrada, ao fundamentar a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, ressaltou: que o paciente, apesar de primário, responde a processo por tentativa de homicídio (Processo 1500794-45.2020.8.26.0066) e a quantidade de droga e petrechos apreendidos (126 eppendorfs vazios; panela, peneira e colher com resquícios de cocaína e 23 porções de cocaína com peso líquido de 8,35g) indicam a prática de tráfico em média escala, sendo necessária a custódia cautelar para se evitar a reiteração delitiva.

Assim, a decisão está bem fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta do paciente.

Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

Quando se trata de tráfico de entorpecentes, entende-se ainda que tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque trata-se de crime gravíssimo e relacionado a problemas de saúde pública, que

promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos.

No mesmo sentido o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, temos que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado está lastreada em elementos concretos, extraídos dos elementos dos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente.

De fato, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de**

sentença penal condenatória”.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Deveras prematura a alegação de pena e regime a serem eventualmente cumpridos pelo paciente, não se podendo falar em desproporcionalidade.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA

RELATOR